



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 172-A, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso. Entre suas finalidades estão a proteção do idoso em risco de vida e a criação de cadastro regionalizado com dados de pessoas com mais de 60 anos, em situação de vulnerabilidade. Torna obrigatório comunicar aos órgãos municipais de proteção e conselhos ligados ao tema casos de abuso e maus tratos à terceira idade; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos nºs 482/21, 1492/21 e 1648/21, apensados, com substitutivo (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 482/21, 1492/21 e 1648/21

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI N°  
DE 2021**  
(Deputado Alexandre Frota)

Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso. Entre suas finalidades estão a proteção do idoso em risco de vida e a criação de cadastro regionalizado com dados de pessoas com mais de 60 anos, em situação de vulnerabilidade. Torna obrigatório comunicar aos órgãos municipais de proteção e conselhos ligados ao tema casos de abuso e maus tratos à terceira idade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso em cada município um cadastro com pessoas com mais de sessenta anos.

§ 1º As Secretarias Municipais de Assistência Social, ou Secretaria com semelhante função, ficará encarregada por este cadastro.

Art. 2º Caso haja uma situação de vulnerabilidade, risco ou perigo de vida, serão tomadas as devidas providências para a proteção do idoso e de seu patrimônio.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



\* C D 2 1 9 6 1 5 3 8 3 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 03/02/2021 18:02 - Mesa

PL n.172/2021

Os idosos a cada dia que passa vem sofrendo abusos de toda a sorte, físicos, psicológicos, financeiros e tantos outros, por parte de familiares e de desconhecidos que se aproveitam da idade do idoso.

Nosso país precisa proteger estes idosos para que os mesmos tenham uma velhice saudável e com a alegria própria da idade.

Por vezes acometidos de alguma doença, seus familiares os abandonam em qualquer lugar, para que não se tornem um “problema”, porém não abrem mão de usufruir de seus ganhos de aposentado.

Esta situação precisa mudar país que não cuida bem de seus idosos, não cuida de seu passado. Precisamos respeitar os idosos pois forma eles que construíram a família e toda a nossa sociedade.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em,            de fevereiro de 2021

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

Documento eletrônico assinado por Alexandre Frota (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56340, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



# **PROJETO DE LEI N.º 482, DE 2021**

**(Da Sra. Leandre)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-172/2021.

**PROJETO DE LEI N° DE 2021  
(DA SRA. LEANDRE)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 48-A:

“Art. 48-A. Fica criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos, resguardado o direito à privacidade da pessoa idosa.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa.





\* c d 2 1 5 0 1 6 1 3 2 7 0 0 \*

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Os dados do Cadastro somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa e para a identificação das barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 5º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

§ 6º O Cadastro previsto no caput deste artigo também conterá dados sobre as instituições de longa permanência para idosos em funcionamento no País.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente, cumpre destacar que esta proposição trata-se da reapresentação do PL 5678/2016, vetado integralmente em meados de 2019, não ferindo o disposto no artigo 62, §10 da Constituição da República.

A reapresentação se da no contexto em que a existência do cadastro auxiliaria, de sobremaneira, para a vacinação da população idosa contra a covid-19, pandemia que assola o país desde o inicio de 2020. Os idosos são, como amplamente noticiados, o grupo mais vulnerável, em razão das complicações que o acometimento do vírus (de fácil e célere transmissão) trás para aqueles, que, infelizmente, são contaminados.

Neste sentido, nossa Magna Carta estabelece princípios e deveres que não só a família e a sociedade devem obedecer, mas também o próprio Estado. Eis o que determina:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida

É necessário que o Estado disponha de todos os meios possíveis para implementar esses direitos vitais do idoso.

A dignidade da pessoa humana, se para a pessoa comum deve ser sagrada, para o idoso, que já percorreu todas as etapas da vida, é muito mais valiosa. Todos devemos curvar-nos à experiência da pessoa idosa, seu passado de dores e trabalho.

O respeito que merece deve ser imposto a todos. Que poderíamos afirmar com relação ao dever do Estado? Este, mais do que qualquer outro ente, deve envidar todos os esforços na busca incessante de satisfazer as necessidades da pessoa idosa. Recentemente, a América, mediante a participação dos Estados Americanos – OEA, aprovou uma Convenção para proteção dos direitos dos idosos<sup>1</sup>.

América é a primeira região do mundo a contar com uma Convenção para a proteção dos direitos das Pessoas Idosas. O objetivo da Convenção é o reconhecimento de que todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais existentes se aplicam às pessoas idosas, e que devem gozar plenamente deles em igualdade de condições com os demais. Ela reforçará as obrigações jurídicas de respeitar, promover e realizar os direitos humanos das pessoas idosas. Os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovaram, no dia 15 de Junho de 2015, a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas. O Brasil foi o primeiro país a assinar junto com Argentina, Chile, Costa

<sup>1</sup> Marília Berzins – Presidente do Observatório da Longevidade Humana e Envelhecimento (Olhe) e membro colaborador do Portal do Envelhecimento



Rica e Uruguai. O chefe da delegação brasileira, Secretário Geral das Relações Exteriores, embaixador Sérgio França Danese assina a Convenção. De acordo com o Itamaraty, este é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante voltado para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas idosas....”

A nossa proposta vem colocar mais um tijolo na construção de uma estrutura governamental de proteção ao idoso.

A criação de um Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa Idosa, a ser gerido pelo Poder Público, nos moldes daquele existente na Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - fará com que se mapeie, conte o número de idosos, registrem-se dados que venham a concretizar os objetivos maiores de nossa sociedade, mormente o implemento do disposto no art. 1º de nossa Constituição Federal, que determina, como um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, conto com o apoio dos ilustres pares à aprovação desta nossa proposta.

Sala de sessões, fevereiro de 2021

**Deputada LEANDRE**

**PV/PR**



\* C D 2 1 5 0 1 6 1 3 2 7 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**

**Subseção III  
Das Leis**

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

- I - relativa a:

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;  
 b) direito penal, processual penal e processual civil;  
 c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.  
(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO VII

#### DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

### CAPÍTULO VIII DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade

e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

---

## **LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

#### **CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III - estar regularmente constituída;

IV - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V - observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

---

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I PARTE GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

**Parágrafo único.** Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

**Art. 2º** Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**§ 1º** A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

**§ 2º** O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

## PROJETO DE LEI N.º 1.492, DE 2021 (Da Sra. Erika Kokay)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-482/2021.

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2021

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O capítulo II da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 51-A:

“Art. 51-A. É criado o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas sobre essas instituições.

§ 1º O Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa será administrado pelo Poder Executivo Federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa idosa, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País.

§ 3º Do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa constarão os dados fornecidos por instituições governamentais e não-governamentais de assistência, de defesa e garantia de direitos à pessoa idosa, com ou sem fins lucrativos, incluídas as instituições de longa permanência para Idoso (ILPI), centros de convivência, centros de cuidados



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



diurnos, casas-lares, condomínios residenciais para pessoas idosas, residências assistidas, entre outras.

§ 4º Para coleta, transmissão, sistematização e análise de dados é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 5º Devem ser asseguradas a confidencialidade, a privacidade, as liberdades fundamentais da pessoa idosa e das entidades de atendimento, além dos princípios éticos e de proteção de dados que regem a utilização de informações, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º Os dados do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa;

II - identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos;

III – realização de estudos e pesquisas.

§ 7º Os dados coletados para o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa não serão utilizados para qualquer tipo de fiscalização das entidades de atendimento.

§ 8º As informações a que se referem este artigo devem ser disseminadas em formatos acessíveis.

§ 9º Os responsáveis legais das instituições governamentais e não-governamentais de assistência, de defesa e de garantia de direitos à pessoa idosa referidas no § 3º devem enviar periodicamente os dados e informações para inclusão no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



\* C D 2 1 5 5 6 7 5 6 3 9 0 0 \*

Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa.

Art. 2º O disposto no art. 1º deverá ser regulamentado no prazo de 12 (doze) meses, contados da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. Esta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição de 1988 assegura, em vários dispositivos, direitos, garantias e proteções às pessoas idosas. Já a legislação infraconstitucional, em especial a Lei nº 8.842, de 1994, que institui a política nacional do idoso; a Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso; a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e a política nacional de saúde da pessoa idosa que compõe o Sistema Único de Saúde (SUS) fornecem diretrizes e parâmetros para execução de políticas públicas voltadas para o bem-estar desse significativo e crescente segmento populacional, lastreadas nos ditames do texto constitucional.

Todavia, é forçoso reconhecer que uma parte expressiva dos direitos de cidadania e das proteções não são efetivamente providos pelo Estado, família e sociedade, haja vista as inúmeras denúncias de violência contra o idoso, em suas mais variadas formas; abandono material e afetivo; dificuldade de acesso a direitos básicos, como moradia digna e alimentação de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



\* C D 2 1 5 5 6 7 5 6 3 9 0 0 \*

qualidade, entre outros flagrantes desrespeitos àqueles que tanto contribuíram, com seu trabalho e dedicação, para o desenvolvimento do país e a melhoria das condições de vida da população brasileira.

Embora o cuidado das pessoas idosas constitua disposição constitucional (arts. 229 e 230), a ser provido pela família, pelo Estado e pela sociedade, o envelhecimento populacional, mudanças nas estruturas e modelos familiares, maior participação das mulheres, tradicionais cuidadoras, no mercado de trabalho têm dificultado a assunção dessa tarefa pelos grupos familiares. Seja pelas razões expostas ou por situações de abandono afetivo e material de pessoas idosas, muitas em condições de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, diversas instituições passam a se constituir espaços de cuidado e de residência dessas pessoas.

Tais entidades de atendimento, comumente denominadas Instituição de Longa Permanência para o Idoso (ILPI), são geridas pela iniciativa privada, organizações sem fins lucrativos ou pelo poder público. Embora muitas tenham registro justo aos conselhos municipais ou estaduais de assistência social ou dos direitos das pessoas idosas, outras funcionam sem qualquer tipo de controle, não sendo possível, por conseguinte, identificar precisamente o total de ILPIs em funcionamento no país, número de idosos atendidos, entre outras características que possibilitem identificar seu perfil de atuação, o cumprimento das proteções legais e garantias às pessoas idosas, assim como a necessidades de novas políticas públicas que contribuam para o bem-estar desse já expressivo contingente populacional.

A situação se tornou mais crítica com a pandemia do novo coronavírus, mormente quando as pessoas com sessenta anos ou mais são o grupo de maior risco para o desenvolvimento da covid-19, especialmente quando apresentam comorbidades, muitas relacionadas à idade avançada. Levantamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que abrangeu 1.762 ILPIs, apontou que, ao todo, ocorreram 704 mortes e 3.278 infectados nas entidades avaliadas. Cabe ressaltar que o Congresso aprovou a Lei nº 14.018, de 2020, que destinou recursos às ILPIs para ações de prevenção e de controle da covid-19; compra de insumos e de equipamentos para segurança e higiene dos residentes e funcionários; aquisição de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



\* CD215567563900\*

medicamentos e adequação dos espaços para isolamento de casos suspeitos. Todavia, nem todas as ILPIs do país foram contempladas com os recursos, haja vista a ausência de um cadastro nacional, confiável e abrangente, que possibilitasse a rápida identificação das entidades de atendimento.

Para suprir essa lacuna, que dificulta a efetivação do dever constitucional e legal de proteção às pessoas idosas, a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência – AMPID enviou-nos minudente documento em que estão expostas as razões para apresentação de proposição com vistas à criação de um cadastro de entidades de atendimento a pessoas idosas, semelhante ao previsto pelo art. 92 da Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Na mesma linha, reitera o mesmo pleito da Pessoa Idosa, a qual defender com igual ênfase a criação do citado cadastro por entender a necessidade de mapeamento da ILPIs efetivamente em funcionamento no país.

Nesse sentido, baseados na minuta que nos foi oferecida pelo Grupo de Trabalho Cadastro ILPI, constituído por representantes da AMPID, da Frente Nacional de Fortalecimento das ILPI, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apresentamos este Projeto de Lei que cria o Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas sobre essas instituições.

Ademais, assevera-se que os dados coletados devem ser usados para a formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa; identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos; realização de estudos e pesquisas, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com a redação dada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019. Outrossim, proíbe-se a utilização das informações para realização de qualquer tipo de fiscalização das entidades de atendimento. Também são apresentados dispositivos referentes às obrigações dos dirigentes das instituições no envio dos dados e à possibilidade de celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



procedimentos previstos em legislação específica, para coleta, transmissão, sistematização e análise de dados.

Convictos da premente necessidade de criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa, contamos com a sensibilidade e apoio dos nobres pares para a rápida aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada ERIKA KOKAY

2020-11486



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215567563900>



\* C D 2 1 5 5 6 6 7 5 6 3 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

.....  
**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*  
.....

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

**CAPÍTULO VIII  
DOS ÍNDIOS**

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º.

---

## **LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO IV DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

#### **CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

#### **CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO**

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

---

## **LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

---



---

## **LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994**

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

---



---

## **LEI Nº 14.018, DE 29 DE JUNHO DE 2020**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs)

auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com o objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

§ 1º (VETADO).

§ 2º O critério de rateio do valor previsto no caput deste artigo será definido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, considerado o número de idosos atendidos em cada instituição.

§ 3º (VETADO).

§ 4º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das ILPIs em relação a tributos e contribuições, bem como não requer a Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (Cebas).

Art. 2º (VETADO).

---

## **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 92. É criado o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Cadastro-Inclusão), registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º O Cadastro-Inclusão será administrado pelo Poder Executivo federal e constituído por base de dados, instrumentos, procedimentos e sistemas eletrônicos.

§ 2º Os dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

§ 3º Para coleta, transmissão e sistematização de dados, é facultada a celebração de convênios, acordos, termos de parceria ou contratos com instituições públicas e privadas, observados os requisitos e procedimentos previstos em legislação específica.

§ 4º Para assegurar a confidencialidade, a privacidade e as liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e os princípios éticos que regem a utilização de informações, devem ser observadas as salvaguardas estabelecidas em lei.

§ 5º Os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos;

II - realização de estudos e pesquisas.

§ 6º As informações a que se refere este artigo devem ser disseminadas em formatos

acessíveis.

Art. 93. Na realização de inspeções e de auditorias pelos órgãos de controle interno e externo, deve ser observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e das normas de acessibilidade vigentes.

---

### **LEI N° 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019**

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

---

---

### **PROJETO DE LEI N.º 1.648, DE 2021**

**(Da Sra. Flávia Moraes)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1492/2021.

**Projeto de Lei nº  
de 2021**  
**(Da Sra. Flávia Morais)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

Art. 2º O artigo 49 da Lei nº 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. ....

.....

§ 1º .....

§ 2º É obrigatório o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378644900>



\* C D 2 1 0 3 7 8 6 6 4 4 9 0 0 \*



\* C D 2 1 0 3 7 8 6 4 4 9 0 0 \*

§ 3º O cadastro de que trata o parágrafo anterior servirá de base para o Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idoso, mantido pelo órgão ministerial competente.

§ 4º Entende-se como Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) as instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade, dignidade e cidadania.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento da população é um fenômeno de amplitude mundial e a Organização Mundial de Saúde prevê que em 2025 existirão 1,2 bilhões de pessoas com mais de 60 anos, sendo que os muito idosos (80 anos ou mais) constituem grupo etário de maior crescimento. No Brasil, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta o crescente aumento da proporção de pessoas idosas no país, que atingiu 13% da população em 2013.<sup>1</sup>

As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania. Esse conceito, bem como as normas de funcionamento estão estabelecidos na Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 283, de 2005, da ANVISA.

---

<sup>1</sup> [Custos em instituições de longa permanência de idosos \(ILPI\): significâncias e repercussões na qualidade de vida dos idosos institucionalizados / Costs in long-term care institutions for the elderly \(LTCIE\): significance and impact on life quality of institutionalized elderly | Stroparo | Brazilian Journal of Development \(brazilianjournals.com\)](https://brazilianjournals.com/index.php/LTCIE/article/view/10378)



Apesar da consagração do termo “ILPI”, o conceito não encontra previsão nem na Lei nº 8.842, de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, nem na própria Lei nº 10.741, de 2003, o Estatuto do Idoso. Dessa forma, é importante que o conceito dessas Instituições esteja presente no que pode ser considerado o marco legal dos direitos da pessoa idosa. É o que propomos por meio da inclusão do parágrafo 4º ao artigo 49 da Lei nº 10.741/2003.

Essas instituições devem garantir condições de bem-estar físico, emocional e social, em conformidade, entre outros, com o Estatuto do Idoso, com a legislação vigente, e com as políticas públicas relacionadas a essa população.

Apesar da importância dessas Instituições, não se tem informações precisas sobre as modalidades de cuidado não familiar no Brasil. Esses dados são importantes, por exemplo, para se conhecer as condições dos serviços prestados por esses estabelecimentos, bem como para garantir repasses financeiros do Governo Federal para ações de combate à pandemia do novo coronavírus às instituições mais necessitadas.

A presente proposição tem o objetivo, por meio da inclusão dos parágrafos 2º e 3º ao artigo 49 do Estatuto do Idoso, de que se mantenha, no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, um Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idosos, com base nos dados fornecidos pelos Conselhos municipais ou estaduais da pessoa idosa.

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2021.

Deputada Flávia Morais  
PDT – GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210378644900>



\* C D 2 1 0 3 7 8 6 4 4 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO IV**  
**DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

**CAPÍTULO II**  
**DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO AO IDOSO**

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I - preservação dos vínculos familiares;
- II - atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III - manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV - participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V - observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI - preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I - celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

- II - observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III - fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V - oferecer atendimento personalizado;
- VI - diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII - oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII - proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;
- X - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII - comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII - providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV - fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI - comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII - manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

---

## **RESOLUÇÃO-RDC Nº 283, DE 26 DE SETEMBRO DE 2005**

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art. 111, inciso I, alínea “b” § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 20, de setembro de 2005, e:

considerando a necessidade de garantir a população idosa os direitos assegurados na legislação em vigor;

considerando a necessidade de prevenção e redução dos riscos à saúde aos quais ficam expostos os idosos residentes em instituições de Longa Permanência;

considerando a necessidade de definir os critérios mínimos para o funcionamento e avaliação, bem como mecanismos de monitoramento das Instituições de Longa Permanência para idosos;

considerando a necessidade de qualificar a prestação de serviços públicos e privados das Instituições de Longa Permanência para Idosos, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico que define normas de funcionamento para as Instituições de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º As secretarias de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal devem implementar procedimentos para adoção do Regulamento Técnico estabelecido por esta RDC, podendo adotar normas de caráter suplementar, com a finalidade de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 3º O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária sujeitando o infrator a processo e penalidades previstas na Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977, ou instrumento legal que venha a substituí-la, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**DIRCEU RAPOSO DE MELLO**

**ANEXO**

### **REGULAMENTO TÉCNICO PARA O FUNCIONAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS.**

#### **1. OBJETIVO**

Estabelecer o padrão mínimo de funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

## 2. ABRANGÊNCIA

Esta norma é aplicável a toda instituição de longa permanência para idosos, governamental ou não governamental, destinada à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar.

## 3. DEFINIÇÕES

3.1 - Cuidador de Idosos- pessoa capacitada para auxiliar o idoso que apresenta limitações para realizar atividades da vida diária.

3.2 - Dependência do Idoso - condição do indivíduo que requer o auxílio de pessoas ou de equipamentos especiais para realização de atividades da vida diária.

3.3 - Equipamento de Auto-Ajuda - qualquer equipamento ou adaptação, utilizado para compensar ou potencializar habilidades funcionais, tais como bengala, andador, óculos, aparelho auditivo e cadeira de rodas, entre outros com função assemelhada.

3.4 - Grau de Dependência do Idoso

a) Grau de Dependência I - idosos independentes, mesmo que requeiram uso de equipamentos de auto-ajuda;

b) Grau de Dependência II - idosos com dependência em até três atividades de autocuidado para a vida diária tais como: alimentação, mobilidade, higiene; sem comprometimento cognitivo ou com alteração cognitiva controlada;

c) Grau de Dependência III - idosos com dependência que requeiram assistência em todas as atividades de autocuidado para a vida diária e ou com comprometimento cognitivo.

3.5 - Indivíduo autônomo - é aquele que detém poder decisório e controle sobre a sua vida.

3.6 - Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI)

instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinada a domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, em condição de liberdade e dignidade e cidadania.

---

## LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2021

Apensado: PL nº 482/2021

Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE FROTA

**Relator:** Deputado FELÍCIO LATERÇA

### I - RELATÓRIO

A presente proposição tem como intuito “Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso.”

Em sua Justificação o ilustre Autor discorre a respeito da situação dos idosos “que a cada dia que passa vem sofrendo abusos de toda a sorte, físicos, psicológicos, financeiros e tantos outros, por parte de familiares e de desconhecidos que se aproveitam da idade do idoso”.

A proposição foi apresentada dia 03/02/2021. O Projeto foi encaminhado às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, o PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Posteriormente, foram apensados os seguintes projetos:

- Projeto de Lei 482/2021, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para criar o Cadastro Nacional da Pessoa Idosa. Segundo autor, a proposição trata-se da reapresentação do PL 5678/2016.

- Projeto de Lei 1492/2021 que dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Entidades de Atendimento à Pessoa Idosa. Segunda a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212613714400>



\* C D 2 1 2 6 1 3 7 1 4 4 0 0 \*

Autora “é forçoso reconhecer que uma parte expressiva dos direitos de cidadania e das proteções não são efetivamente providos pelo Estado, família e sociedade, haja vista as inúmeras denúncias de violência contra o idoso, em suas mais variadas formas; abandono material e afetivo; dificuldade de acesso a direitos básicos, como moradia digna e alimentação de qualidade, entre outros flagrantes desrespeitos àqueles que tanto contribuíram, com seu trabalho e dedicação, para o desenvolvimento do país e a melhoria das condições de vida da população brasileira”

- Projeto de Lei 1648/2021 que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dispor sobre o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos, de acordo com a Autora “as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) são instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar e em condições de liberdade, dignidade e cidadania.”

Fui designado relator em 19/04/2021. Encerrado os prazos regimentais, não foram apresentadas nenhuma emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XXIII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de todas as matérias atinentes às pessoas com deficiência.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismos que previnam a violência contra idosos.

Os idosos são um grupo social vulnerável e sofre violência, inclusive dentro de casa, por parte de parentes e cuidadores. Também, não



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212613714400>



ficam a salvo em casas de repouso, onde temos registro de ocorrências de toda a sorte.

A criação de um Sistema Nacional de Proteção dos Idosos é um passo para tentar reduzir esse problema. O PL tem como finalidades a proteção do idoso em risco de vida e a criação de cadastro regionalizado com dados de pessoas com mais de 60 anos, em situação de vulnerabilidade.

Ainda, torna obrigatório comunicar aos órgãos municipais de proteção e conselhos ligados ao tema casos de abuso e maus tratos à terceira idade.

A política de proteção ao idoso dependerá dos dados fornecidos por este Sistema Nacional de proteção de idosos, que fornecerá as mais diversas informações.

Achamos por bem, também registrar todas as Instituições de Longa Permanência para Idoso, auxiliando a alimentação de dados para criação do Sistema Nacional de Proteção a todos os idosos.

Os dados obtidos, além da segurança física, permitirá a formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa com a identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos; e realização de estudos e pesquisas sobre a matéria.

Faz parte das funções desta Casa aprimorar a legislação pátria, a mudança proposta torna nossas leis mais consentâneas com o que quer a sociedade.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do PL 172/2021 e dos PL482/2021, PL 1492/2021 e PL 1648/2021, na forma do Substitutivo em anexo.



\* C D 2 1 2 6 1 3 7 1 4 4 0 0 \*

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

Apresentação: 08/06/2021 21:57 - CIDOSO  
PRL 2 CIDOSO => PL 172/2021

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212613714400>



\* C D 2 1 2 6 1 3 7 1 4 4 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO

Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso e altera a Lei nº 10.741, de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso, acima de sessenta anos, em cada município.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Proteção ao Idoso criará registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º As Secretarias Municipais de Assistência Social, ou Secretaria com semelhante função, ficará encarregada por este cadastro.

§ 2º A comunicação das ocorrências policiais envolvendo idoso deverão ser comunicadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento.

Art. 2º Caso haja uma situação de vulnerabilidade, risco ou perigo de vida, serão tomadas as devidas providências para a proteção do idoso e de seu patrimônio.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212613714400>



Art. 3º O artigo 49 da Lei nº 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.....

§1º .....

§ 2º É obrigatório o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.

§ 3º O cadastro de que trata o parágrafo anterior servirá de base para o Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idoso, mantido pelo órgão ministerial competente.” NR

Art. 4º Os dados do Cadastro Nacional de Proteção ao Idoso poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa;

II - identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos; e

III – realização de estudos e pesquisas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212613714400>



\* C D 2 1 2 6 1 3 7 1 4 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**

### **PROJETO DE LEI Nº 172, DE 2021**

#### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 172/2021, do PL 482/2021, do PL 1492/2021, e do PL 1648/2021, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossesio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Flávia Morais, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Vinicius Farah, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Roberto Alves, Rubens Otoni, Ted Conti, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado DR. FREDERICO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213184634600>





## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 172/2021 (Apensados PL Nº 482/2021, PL Nº 1.492/2021 E PL Nº 1.648/2021)

Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso e altera a Lei nº 10.741, de 2003.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Cria o Sistema Nacional de Proteção ao Idoso, acima de sessenta anos, em cada município.

Parágrafo único. O Sistema Nacional de Proteção ao Idoso criará registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa idosa, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos.

§ 1º As Secretarias Municipais de Assistência Social, ou Secretaria com semelhante função, ficará encarregada por este cadastro.

§ 2º A comunicação das ocorrências policiais envolvendo idoso deverão ser comunicadas ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na forma do regulamento.

Art. 2º Caso haja uma situação de vulnerabilidade, risco ou perigo de vida, serão

as devidas providências para a proteção do idoso e de seu patrimônio.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214497469700>



\* CD214497469700\*

Art. 3º O artigo 49 da Lei nº 10.741, de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49.....  
§ 1º ..... § 2º É obrigatório o cadastramento das Instituições de Longa Permanência para Idosos junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa.  
§ 3º O cadastro de que trata o parágrafo anterior servirá de base para o Cadastro Nacional das Instituições de Longa Permanência para Idoso, mantido pelo órgão ministerial competente.” NR

Art. 4º Os dados do Cadastro Nacional de Proteção ao Idoso poderão ser utilizados para as seguintes finalidades:

- I - formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa idosa;
- II - identificação das barreiras que impedem ou dificultam a realização de seus direitos; e
- III – realização de estudos e pesquisas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado **DR. FREDERICO**

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214497469700>

